

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950/002.064/93-51

RECURSO Nº : 108.666

MATÉRIA : IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1993

RECORRENTE: R.COIMBRA S/A -COMÉRCIO,IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES

RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ/PR

SESSÃO DE : 20/AGOSTO/93

ACÓRDÃO Nº : 103-17.642

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARBITRAMENTO DE LUCROS -

Sendo o arbitramento dos lucros medida extrema que só deve ser utilizada por ausência absoluta de se apurar o imposto pelo lucro real, é imprescindível por parte do fisco a abertura formal de prazo razoável para atualização da escrituração em atraso, sob pena de se invalidar o lançamento prematuramente formalizado. Exigência que se cancela não só pelo arbitramento durante o ano calendário, mas também pela existência de escrituração, pendente de levantamento do lucro líquido, pelo atraso no levantamento dos estoques dos meses objeto do levantamento fiscal.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Tratando-se de lançamento decorrente, a solução deste lançamento tem a mesma solução do lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. COIMBRA S/A - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

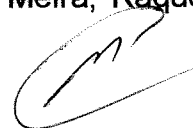

MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950/002.064/93-51
ACÓRDÃO Nº: 103-17.642

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950/ 002.064/93-51

ACÓRDÃO Nº: 103-17.642

RECURSO Nº: 108.666

RECORRENTE: R. COIMBRA S/A-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES

RELATÓRIO

R. COIMBRA S/A - COMÉRCIO. IMPORTAÇÃO. E REPRESENTAÇÕES, com sede em Maringá/PR, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação aos autos de infração de fls. 35/36 (IRPJ), 39/40 (IRF) e 43/44 (Contribuição Social).

As exigências destes impostos e da Contribuição Social decorreram da apuração do lucro, do período compreendido entre os meses de maio de 1993 a setembro de 1993, pela forma de arbitramento.

A ação fiscal iniciou-se pela intimação ao sujeito passivo para apresentar diversos documentos no prazo de "um dia", tendo na mesma data o mesmo requerido um prazo de vinte dias, no que foi atendido. Findo o novo prazo, foi solicitada a autorização para o arbitramento e lavrados os correspondentes autos de infração.

Esta opção de cobrança do imposto de renda, feita pela autoridade fiscal, teve por suporte a obrigatoriedade da contribuinte em apurar o imposto com base no lucro real e não possuir os elementos básicos para esta apuração a partir de 01/05/93, face a inexistência de registro de inventário mensal, nem ter comprovado sua opção pelo recolhimento por estimativa. O arbitramento do lucro teve como base os valores das receitas registradas livros Registro de Saída e Apuração de ICMS, cujos valores estão consolidados no documento denominado "Prévia do Balancete de Verificação Analítico".



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950/ 002.064/93-51**ACÓRDÃO Nº: 103-17.642**

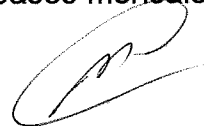
O imposto de renda na fonte e a Contribuição Social foram exigidos com base nos valores apurados pelo critério de arbitramento, revestindo-se em procedimento decorrente.

Dentro do prazo regulamentar a contribuinte apresentou sua impugnação, de fls. 49/104, discorrendo sobre os critérios previstos na Lei nº 8.541/92 para apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas e concluindo que se a lei permite a opção do pagamento por estimativa em qualquer mês do ano calendário antes da entrega da declaração de rendimentos, não pode o fisco efetuar o lançamento de imposto e nem de acréscimos legais, pois estes valores poderão ser pagos até a data fixada para entrega da declaração anual.

Especificamente quanto ao arbitramento, sustenta que a utilização desta forma de apurar o imposto de renda no próprio ano calendário constitui grave violação ao direito do contribuinte optar quanto ao regime de apuração do lucro que servirá de base para este imposto. No mais, cita diversos acórdãos deste colegiado no sentido de que o arbitramento é medida extrema que somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real.

Diz, ainda, neste tópico, que dispondo a lei que a opção pela tributação com base no lucro real ou presumido somente será definitiva por ocasião da entrega da declaração, e que as empresas obrigadas à tributação com base no lucro real poderão efetuar o pagamento mensal com base no lucro real efetivo ou por estimativa, não cabe o arbitramento pelo simples atraso no pagamento.

Ao final, opõe-se a tributação efetuada alegando a inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91 que instituiu os pagamentos em bases mensais e a Lei nº 8.541/92 que manteve esta sistemática.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950/ 002.064/93-51**ACÓRDÃO Nº: 103-17.642**

As exigências do imposto de renda na fonte e da Contribuição Social sobre o lucro mereceram as mesmas razões de discordância.

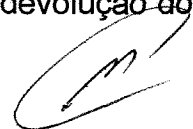
Pela decisão de fls. 107/113, a autoridade monocrática manteve integralmente os autos de infração, observando, inicialmente, que os motivos de fato apresentados pelo sujeito passivo não têm relação com o procedimento fiscal, passando em seguida a analisar a controvérsia em função os motivos de direito apresentados.

Neste aspecto, afirma que o arbitramento do lucro ocorreu pela inexistência do inventário nos meses de maio a setembro de 1993. Sendo o inventário um elemento básico, necessário à apuração dos resultados na forma real, sem ele inexistente balanço final e por conseguinte apuração do lucro real. Tanto é assim, que a contribuinte apresentou apenas "Prévias do Balancete de Verificação Analíticos", correspondentes aos meses de maio a agosto de 1993 e não os Balanços Gerais com as demonstrações financeiras a ele inerentes.

Relativamente a arguição de inconstitucionalidade das Leis nº 8.383/91 e 8.541/92, bem como das Leis nº 7.689/88 e 7.856/89, decidiu não ser de competência das autoridades administrativas a análise da constitucionalidade de leis.

Irresignada com esta decisão, interpôs o sujeito passivo o recurso de fls. 120/137, opondo-se inicialmente contra a afirmativa do julgador singular no sentido de que não teria havido impugnação do lançamento vertido no auto de infração, eis que todas as razões de direito expendidas foram analisadas.

Em seguida, defende a necessidade dos órgãos públicos responderem a quaisquer questionamentos dos cidadãos, ainda que relativos à constitucionalidade de leis e de atos da administração, o que determina a devolução do



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950/ 002.064/93-51**ACÓRDÃO Nº: 103-17.642**

processo à primeira instância julgadora, a fim de serem apreciadas as questões propostas.

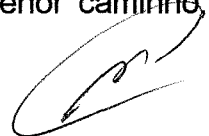
Na sequência, após reafirmar suas razões iniciais, apresenta cópia de sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, que engloba o período do arbitramento, demonstrando o imposto devido mês a mês, bem como da Contribuição Social, fazendo anexar, também, cópia das correspondentes guias de recolhimento.

Relativamente ao estoque, sustenta que a sua contagem física é importante para apuração do custo do estoque na data do balanço, no entanto, matérias primas e mercadorias para revenda deverão ter seu custo determinado com base em registro permanente de estoques, ou no valor dos estoques existentes no fim do período, de acordo com o Registro de Inventário, considerando seus custos de aquisição.

Pela IN SRF nº 56/92, a pessoa jurídica que possui registro permanente de estoque é obrigada a ajustar os saldos contábeis, pelo confronto com a contagem física, ao final do período de apuração relativo ao mês de dezembro de cada ano calendário. É o seu caso, que possui este registro permanente.

Mas, continua, ainda que não possuísse o controle permanente de estoques, com os registros existentes, seria possível mediante a apuração do valor inicial de estoque, mais as compras do período e menos as vendas, apurar-se o estoque na data da fiscalização.

Tecendo, também, considerações sobre a limitação ao poder discricionário do fisco efetuar o lançamento pelo arbitramento, invoca o § 4º do art. 400 do RIR/80 e o art. 148 do CTN, para afirmar que o fisco optou pelo menor caminho,



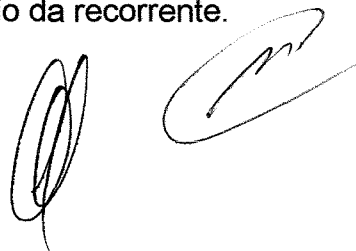
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950/ 002.064/93-51

ACÓRDÃO Nº: 103-17.642

arbitrando os lucros sem ater-se na análise dos elementos existentes, tributando não só os acréscimos patrimoniais, mas também o próprio patrimônio da recorrente.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950/002.064/93-51

ACÓRDÃO Nº: 103-17.642

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

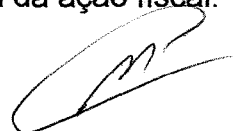
Conforme consignado em relatório, trata-se de examinar a legitimidade do arbitramento de lucros durante o ano-calendário, em empresa obrigada a recolher o Imposto de Renda e a Contribuição Social com base no lucro real, na hipótese de inexistência de registro de estoque, após o exame das preliminares suscitadas.

Inicialmente afasta-se a preliminar de que o julgador singular afirmara da inexistência de impugnação, uma vez que tal observação prendeu-se às matérias fáticas, cuja dissonância dos fatos apresentados com as razões de defesa ensejaram tal afirmativa, tendo, como bem esclareceu a recorrente, sido apreciadas todas os argumentos de direito inerentes ao arbitramento dos lucros.

Quanto a devolução dos autos à primeira instância para apreciação da constitucionalidade das leis citadas, rejeita-se tal pretensão, uma vez que a posição do julgador singular tem consonância com a firme jurisprudência não só neste Primeiro Conselho de Contribuintes, como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, não sendo os órgãos administrativos competentes para apreciar a constitucionalidade de leis, rejeita-se não só esta preliminar, como o pedido de exame desta matéria por esta Câmara.

Quanto ao mérito, consta dos autos que a recorrente havia pago o IRPJ e a Contribuição Social do ano de 1993, até o mês de abril, com base no lucro real, deixando de efetuar os recolhimentos a partir do mês de maio, até a data da ação fiscal.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950/002.064/93-51**ACÓRDÃO Nº: 103-17.642**

Intimada a apresentar a escrituração deste período, somente foi apresentada a "Prévia do Balancete de Verificação Analítico", não possuindo a recorrente o registro de inventário, fato que motivou o arbitramento.

Junto com a peça recursal, a contribuinte fez anexar sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, período-base 1993, onde apura lucro em diversos meses e faz anexar os comprovantes de recolhimento do IRPJ e da Contribuição Social.

Neste contexto, é importante verificar que o CTN e os demais atos que tratam do imposto sobre a renda, determinam que a base de cálculo deste imposto é o lucro real, presumido ou arbitrado, mas a prevalência da tributação é sobre o lucro real que, como ressaí do próprio nome, espelha a realidade dos ganhos auferidos e torna-se mais justo.

O lucro presumido, uma opção do contribuinte, visa a simplificação da complexa apuração do lucro real, vindo o lucro arbitrado como uma alternativa para se evitar a falta de pagamento de imposto, na impossibilidade de se apurar o lucro pelas outras duas formas.

A leitura do teor do art. 677 do RIR/80, revela que o processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 645, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com acréscimo da multa cabível, no prazo de 30 dias.

O lançamento do imposto devido, com base no lucro real, depende da apresentação da escrituração e apuração deste lucro. Concedido o prazo de um dia, a contribuinte requereu que este fosse dilatado para vinte dias, no que foi atendida. No



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950/ 002.064/93-51**ACÓRDÃO Nº: 103-17.642**

entanto, vencido este prazo e não logrando apresentar a documentação exigida, foi efetuado o arbitramento.

Verifica-se que a mesma já dispunha de prévias de balancetes mensais, não tendo concluído a apuração do lucro real a partir do mês de maio. Foi-lhe concedido o prazo legal de 20 dias. Entretanto, este prazo se revelou insuficiente para a apresentação do restante da escrituração, sem que fosse dado qualquer oportunidade a contribuinte.

O arbitramento, conforme remansosa jurisprudência deste Conselho deve ser aplicado em casos extremos, uma vez que na maioria dos casos revela-se como uma tributação fora da realidade fática. Entendo que, no presente caso, deveria ter-se concedido uma oportunidade para que se completasse a escrituração dos demais meses do ano calendário, uma vez que até o mês de abril estava concluída e pago o imposto correspondente. Não havia ausência de escrituração, mas uma escrituração incompleta, que necessitava de elementos outros para se apurar o lucro real.

Concedido um prazo razoável e não sendo atendida, a fiscalização então exigiria o imposto com base em estimativa, porquanto o arbitramento é uma tributação definitiva e, na realidade, o fato gerador se completa ao final do ano calendário e não mensalmente, dado que não pode coexistir fato gerador mensal e anual, dependendo da forma utilizada para os pagamentos mensais.

Desta forma, não cabe o arbitramento dentro do ano calendário, na vigência da Lei nº 8.541/92, dado que ao contribuinte é permitido efetuar um balanço anual, compensando os impostos devidos mensalmente. A ausência destes recolhimentos, caso a empresa esteja obrigada ao lucro real, enseja a oportunidade para a regularização dos pagamentos com base no lucro real, ou a sua exigência pelo critério de estimativa.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950/002.064/93-51
ACÓRDÃO Nº: 103-17.642

Assim, ante a ausência de concessão de um prazo razoável para se completar a escrituração, mas principalmente pela impossibilidade de um arbitramento dentro do ano calendário, aliado a que a recorrente apresentou sua declaração de rendimentos e pagou o imposto devido, bem como a contribuição social, deve ser dado provimento ao recurso, restando à autoridade fiscalizadora a possibilidade e conveniência de verificar a determinação do lucro real apresentado.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e no mérito, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

